

PARECER JURÍDICO

DA: ASSESSORIA JURÍDICA.

PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO.

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2024 – CMC. FUNDAMENTADA NO ART. 75, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO:

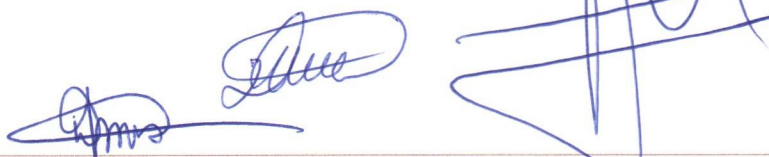
O Presidente da Câmara de Cedro/PE, encaminhou à assessoria jurídica pedido de parecer sobre a possibilidade de **CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DA LEI ORGÂNICA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CEDRO-PE**, para o exercício de 2024, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso II da Lei nº. 14.133/2021.

Destaco que consta nos autos justificativa para o referido serviço no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo Presidente da Câmara Municipal de Cedro/PE. No despacho assevera o Agente de Contratação que os autos do processo nº 010/2024, foram enviados a ele, para elaboração do aviso de contratação direta, para dispensa de licitação, nos moldes do Termo de Referência.

Consta também minuta do Aviso de Contratação Direta Nº 010/2024, para análise.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do artigo. 53 e do artigo 72, III, da Lei Nº 14.133/2021.

É o bastante a relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal Nº 14.133/21.

Primeiramente, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que a contratação de obras e serviços por parte da Administração Pública será realizada mediante licitação na qual se assegure igualdade de condições aos participantes, ressalvados os casos especificados na legislação. Nesses termos, a própria ordem constitucional admite a possibilidade de o legislador criar exceções pontuais ao dever de licitar, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando a previsão constitucional, a Lei Federal Nº 14.133/21, também conhecida como lei de licitações e contratos da Administração Pública, enumera situações em que a licitação será dispensada, onde a Administração poderá efetuar a contratação direta.

Dentre as hipóteses de dispensa, o artigo 75, inciso II, faz referência à contratação mediante dispensa de licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto 11.871/23 de 29 de dezembro de 2023, atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor estimado se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que a Câmara de Vereadores realizou cotação de preços, considerando os preços constantes em empresa do ramo e os serviços a ser contratado, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos.

Nessa linha, considerando todo o exposto, essa Assessoria Jurídica entende que há possibilidade de contratação, na modalidade de dispensa de licitação, nos termos do artigo 72, inciso II, da Lei Federal Nº 14.133/21.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, **pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o momento**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Cedro/PE., 22 de outubro de 2024.

RONILSON COSTA ALMEIDA
Advogado OAB/PE 39.980

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO
Advogado OAB/PE 26.169